



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.003588/2007-19
ACÓRDÃO	2002-009.176 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo protocolado em 16/06/2002, onde a empresa interessada acima identificada pleiteia restituição de pagamento recolhido para a Previdência Social nas competências de 04/2002 e 05/2002, conforme quadro de fls. 01/02, em razão de valores excedentes das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviço, em relação ao valor devido com base nas folhas de pagamento.

Dos fatos

Em 31/03/2005, após análise dos documentos apresentados e do que consta no processo, a fiscalização emitiu o despacho de fl. 364 propondo o deferimento parcial da restituição.

Em 07/11/2005 a Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil Previdenciária - UARP emitiu os Ofícios de fls. 384/391 a diversas contratantes da empresa Ignis, solicitando dados e valores referentes à retenção da Seguridade Social nas notas fiscais nelas discriminadas.

Em 09/01/2008 foi emitida a Intimação 10.830 SEORT/DRF/CPS/0812008, de fl. 395, recebida pela empresa em 16/01/2008 (fl. 396), onde se solicitava para fins de instrução processual e análise outros documentos (GFIP inicial não identifica todos os tomadores/verificar o RAT correto, de 1 ou 2%) e informações a serem apresentadas no prazo de dez dias, sendo que o não atendimento da intimação no prazo especificado implicaria no indeferimento do pleito e no arquivamento do processo. Foram solicitados os Protocolos de envio das GFIP.

Em 25/01/2008 a empresa Ignis efetuou requerimento nº 001096, de fls.

397/399, informando que protocolou petição nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9 requerendo a suspensão do *mandamus* pelo prazo de noventa (90) dias, a fim de resolver administrativamente o pedido de restituição protocolado, tendo sido acatado seu pedido. Em razão do exposto, requereu a prorrogação do prazo em sessenta (60) dias para a apresentação dos documentos solicitados, começando a fluir esse prazo da data da sua intimação sobre o deferimento da concessão da dilação pleiteada. Juntadas às fls. 400/404 cópias de telas do sistema CNIS das competências 04 e 05/2002.

Em 08/02/2008 foi emitido o Comunicado SEORT/CPS nº 000229/2008, de fl. 405, no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT informou quanto ao

requerimento de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da Intimação nº 08/2008 que considerando que o termo inicial venceu em 26/01/2008 e que o prazo de 60 dias requerido prejudicaria a análise e conclusão do processo, o prazo para apresentação dos elementos solicitados foi prorrogado para até o dia 26/02/2008, quando o pedido de restituição teria então prosseguimento com base nos elementos constantes do processo.

Em 26/02/2008 a empresa protocolou novo requerimento nº 0001982, de fls.407/410, informando novamente da suspensão do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9, e requerendo nova dilação do prazo para juntada de documentos em trinta (30) dias começando a fluir esse prazo da data da sua intimação sobre o deferimento da concessão da dilação pleiteada.

Em 05/03/2008, conforme Decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fls. 414/416, foi corroborado o indeferimento do processo de restituição por ausência de elementos necessários para a instrução e análise, decidindo-se pelo arquivamento do processo. Foi informado ainda na Decisão que em sendo sanadas as faltas, poderá ser feito novo pedido, observado o prazo prescricional do art. 218, da IN/MPS/SRP nº 03, não cabendo o desarquivamento do processo, conforme art. 228 do mesmo ato normativo. Os fundamentos do indeferimento foram os seguintes:

A requerente foi cientificada em 16/01/2008 (AR), através da Intimação nº 08/2008-(fts-395) a apresentar GFIP relativas ao período supracitado.

Requeru através do protocolo nº 001096 de 25/01/2008 (fls. 397 a 399), dilação do prazo para 60 dias.

Foi-lhe concedida através do Comunicado nº 00229/2008 (fls. 405), dilação por 30 dias contínuos a qual venceu em 26/02/2008.

Inconformada, observado o prazo contido no referido Comunicado, requereu sob protocolo nº 001982 de 26/02/2008 (fls. 407 a 410) nova prorrogação do prazo de 30 dias para o cumprimento das exigências.

Até a presente data, não foram apresentados quaisquer documentos, observando o prazo do Comunicado.

A Decisão foi recebida pela requerente em 13/03/2008 (A.R. de fl. 418).

Em 26/03/2008, a empresa protocolou Pedido de Reconsideração c/c Apresentação de Documentos nº 002761, de fls. 419/422, alegando, em síntese, o seguinte:

1- No prazo adicional concedido pela DRF, que se expirava em 26/02/2008, a requerente. nessa mesma data de 26/02 protocolou novo pedido de dilação de prazo por trinta dias, cujo término só se dará em 27/03/2008.

2- A requerente não se conforma com a r. Decisão de mandar o presente processo ao arquivo, tendo em vista o pedido de dilação de prazo por trinta dias em 26/02/2008, e que o prazo pleiteado para apresentação dos documentos

solicitados ainda está em curso, pois ele só terminaria em 27/03/2008, conforme o pleito.

3- Ademais, nesse mesmo Comunicado recebido em 13/03/2008 a DRF deixou explícito que o pedido de restituição foi anteriormente analisado pelo INSS que concluiu pelo seu deferimento.

4- Cabe esclarecer que não bastava à requerente reenviar as GFIP's como feito anteriormente, mas deveria fazê-lo discriminando os valores retidos mensalmente, identificando todos os tomadores de mão-de-obra à época, separando por matriz e filial, sob pena de indeferimento do processo, o que demanda tempo.

5- Querendo que seus pedidos fossem apreciados pela DRF sem precisar de medidas judiciais, compareceu na Vara Cível da Justiça Federal, pedindo prorrogação da suspensão do Mandado de Segurança nO2007.61.05.014029-9 por mais noventa dias a fim de resolver tudo administrativamente, o que foi deferido.

6- Diante do exposto requer a juntada dos seguintes documentos:

Intimação da Delegacia da Receita Federal, novos Requerimentos de Restituição da Retenção-RRR, Demonstrativos de notas fiscais de serviços prestados, GFIP e folha de pagamento, matriz e filial das competências 04/2002 e OS/2002, liminar Sesc/Senac e guias de recolhimento, liminar Sat e guias de recolhimento, liminar e Acórdão do Mandado de Segurança nº2002.61.00.006865-0. Documentos juntados às fls. 423/608.

Em 23/04/2008, a empresa protocolou novo Pedido de Reconsideração nº 003672 (fls. 609/610), alegando que em que pese seu empenho em aprontar os documentos solicitados pela DRF para dar seguimento ao processo, recebeu o Comunicado nº 10.830/1752/2007 em 08/04/2008, dando ciência sobre a remessa do presente processo ao arquivo face a não apresentação dos documentos, ocorre que todos os documentos foram entregues em 26/03/2008, razão pela qual requer a reconsideração daquela Decisão.

Em 08/05/2008 foi emitido o Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/591/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 611) com a Decisão pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração protocolado em 23/04/2008, de acordo com o art. 228 da IN nO03/2005, nas situações previstas nos arts. 225 e 226, não cabendo o desarquivamento do processo, informando-se que a empresa poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional do art. 218 da mesma Instrução Normativa.

Juntados às fls. 613/624 cópias dos seguintes documentos: Comunicado SEORT/DRF/CPS/1 0.830/591/2008 e A.R., Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/1752/2007 e A.R.

O processo foi encaminhado para arquivamento, conforme despacho de fls. 615.

Em 10/02/2009, a empresa protocolou requerimento nº 001252, fls.625/626, alegando que diante do arquivamento do processo, impetrou Mandado de Segurança nº 2008.61.05.011473-6, a fim de que fosse determinado o desarquivamento dos autos, o recebimento dos documentos apresentados em 26/03/2008 e análise dos mesmos, e o direito de apresentação de defesa administrativa à Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil. Apesar do indeferimento da liminar, a requerente interpôs Pedido de Reconsideração em 30/01/2008, no qual foi proferido despacho determinando o desarquivamento dos pedidos de restituição e o processamento do recurso apresentado, "ou melhor, o recebimento dos documentos apresentados e a sua análise no procedimento administrativo". Desta forma requer que seja dado prosseguimento ao processo administrativo.

Em 25/09/2009, mediante o Despacho Decisório 10.830/SEORT/DRF/CPS/376/2009, de fls. 632/634, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas indeferiu a solicitação pleiteada nos seguintes fundamentos:

- a) O Requerimento – fls. 427 e 429, emitidos pela matriz em 10/03/2008 não foram aceitos na-análise por não terem sido informados no Requerimento inicial – fls. 01/02 - como contratada, observado o disposto no artigo 253 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- b) A não inclusão no requerimento inicial (fls. 01) da nota fiscal nº. 1092 -emitida para a contratante Motorola Industrial Ltda.
- c) Apesar de ter anexado ao processo as notas fiscais nº. 1128 – fls. 252 e 1146 – fls. 253, não as incluiu no requerimento inicial. Observado o disposto no artigo 253 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o prazo para pleitear a restituição já estava prescrito por ocasião da emissão do novo requerimento – fls. 436/437.
- d) Não informou em GFIP – fls. 622 e 623 os dados constantes das folhas de - pagamento - Bandeirantes Indústrias Gráficas - CNPJ: 57.502.395/0001-48 – fls. 110 a 112 e 314/315.
- (. ..)
- e) Também observou o correto preenchimento da GFIP, ao informar o Código de outras entidades 0001 e Opção pelo SIMPLES 5 fls. 1725.

Ao efetuar os recolhimentos diretamente para as entidades SESC e SENAC, conforme cópia da Liminar e Guias de Recolhimentos anexadas às fls. 617 e 620 sem declarar tais informações em GFIP, procedeu em desacordo com o item 2.5 do Manual de GFIP/SEFIP, *verbis*:

"havendo recolhimento direto à(s) entidade(s) e/ou ao(s) fundo(s), o código da entidade para a qual há convênio não deverá ser somado. "

Foi informado ainda no Despacho Decisório o seguinte:

6. Em face da ausência de elementos essenciais para análise, RETIFICO o Deferimento da Restituição, conforme Informação Fiscal – fls. 364 anulando seus efeitos, observado o Art. 53 da Lei N°. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

O contribuinte apresentou recurso conforme documento de fls. 636/654, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, e alegando, em síntese o seguinte:

. A impugnante efetuou um quadro com as datas dos protocolos dos diversos pedidos de restituição efetuados, e respectivas competências, concluindo que as datas dos protocolos referentes aos pedidos de restituição da impugnante começam em 22/02/2000 e terminam em 06/03/2006, época em que vigia o artigo 49 da Lei nº 9.748/99, que estipulava prazo de trinta dias para a Administração Pública se manifestar em relação aos processos administrativos de sua competência, prorrogáveis por mais trinta, desde que essa prorrogação seja expressamente motivada.

Ocorre que o INSS iniciou uma fiscalização na recorrente em 10/2004 que perdurou até 03/2005, entretanto até 05/2006 a Administração quedou-se inerte em apreciar os pedidos de restituição protocolados pela impugnante. A impugnante emitiu então uma notificação extrajudicial para que seus pedidos fossem apreciados, após o qual emitiu novamente novos protocolos individualizados de petições relativas a cada processo administrativo de restituição de indébitos, realizados em 28/09/2007.

Em 22/10/2007 foi-lhe enviada nova correspondência para complementação de informações, sendo que tudo que a impugnante possuía foi juntado aos pedidos, bem como o INSS teve acesso a todos os arquivos, documentos, tudo o que podia precisar durante os cinco meses em que esteve fiscalizando a impugnante.

A impugnante impetrou então Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção de Campinas, visando obrigar o INSS a cumprir o artigo 49 da Lei nº 9.748/99 que estipula prazo de trinta dias para a Administração Pública se manifestar em relação aos processos administrativos de sua competência.

A Administração começou a intimar a impugnante a apresentar documentos, retificar dados, refazer cálculos concedendo-lhe o exíguo prazo de dez dias. Foi solicitado então prorrogação de prazo. A fiscalização, entretanto, arquivou o processo alegando intempestividade nos documentos apresentados.

Inconformada com essa decisão, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.05.011473-6, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no qual foi concedida a liminar determinando o desarquivamento e, conseqüentemente, o julgamento do pedido de restituição. Porém, no dia 29/05/2009 a empresa foi intimada do indeferimento do pedido.

Em suma, apesar de o crédito apurado, em sua maior parte, ser incontroverso, a fiscalização não se deteve nesta questão, deixando de analisá-la sob o fundamento de que a documentação apresentada há mais de sete anos não estava em consonância com a legislação tributária. Ocorre que, mesmo com a exclusão dos documentos, supostamente irregulares, ainda haveria crédito a ser apurado, fato que sequer foi delineado no julgamento acima transcrito.

A fiscalização esteve no estabelecimento da impugnante durante cinco meses, teve acesso a todos os documentos, arquivos, banco de dados, enfim aos documentos fiscais e contábeis, nos quais constam, inclusive, a apuração do período em que foram recolhidas contribuições a maior, bem como, lhe foi apresentada toda a documentação solicitada na análise do presente pedido de restituição, permitindo-lhe concluir que a impugnante faz "jus" a repetir valores divergentes daqueles pleiteados no requerimento original e, posteriormente informados em GFIP.

A Administração não pode se apropriar dos valores que ela própria reconhece serem devidos ao contribuinte sob o fundamento de que não foram observadas as obrigações acessórias impostas pela IN/MPS/SRP nº 003/2005, qual seja, divergência no momento de informá-los em GFIP, vez que o Código Tributário Nacional em seu artigo 165" caput dispõe no sentido de que verificado o pagamento a maior pela administração pública esta deve ressarcir o contribuinte, independentemente de qualquer outra medida, e que este diploma legal tem prevalência sobre a mencionada Instrução Normativa.

De acordo com os princípios da moralidade e da legalidade, deve ser retida "apenas a diferença entre o montante pleiteado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização, devendo, pois o contribuinte lograr provar que possui o direito de repetir também essa diferença". Assim, a Administração constatou supostas irregularidades em alguns documentos apresentados, e por isso deixou de analisar todo o pedido de restituição, sob a falsa premissa de que não possui elementos essenciais para análise.

Foi indeferido parte o crédito apurado pela empresa (com relação aos requerimentos de fls. 427 e 429, e da inclusão no novo requerimento da nota fiscal nº1092), sob a argumentação de que os documentos não constavam no pedido inicial. Referida argumentação não pode prosperar, porque os documentos acrescentados ao processo somente visavam comprovar o requerido inicialmente, de modo que não há que se falar em intempestividade ou qualquer outra preclusão temporal. Ademais, em obediência ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, a juntada de documentos após o pedido inicial não pode ser óbice para a sua análise, quando estes forem imprescindíveis para o deslinde da questão.

Da mesma forma, não pode prosperar a terceira fundamentação de que há prescrição em parte do pedido de restituição, pois não houve um novo pedido de restituição, apenas uma complementação do primeiro. Assim, o prazo final que

deve ser utilizado como parâmetro da prescrição deve ser o pedido de restituição e não a juntada de documentos como quer a fiscalização.

Ademais, não houve prescrição porque o prazo prescricional de restituição para pedidos decorrentes de lançamento por homologação é de dez anos, conforme o art. 150, Parágrafo 4º c/c o art. 168, I do Código Tributário Nacional – CTN.

A última fundamentação utilizada foi a de que a empresa não informou em GFIP os dados constantes em folha de pagamento, mencionando a seguinte fundamentação do Despacho Decisório:

"d) Não informou em GFIP - fls. 622 e 623 os dados constantes das folhas de pagamento - Bandeirantes Indústrias Gráficas - CNPJ: 57.502.395/0001-48 -fls.

110 a 112 e 314/315". (...)

e) Também inobservou o correto preenchimento da GFIP, ao informar o Código de outras entidades 0001 - e Opção pelo Simples 5. F/s. 1725." Alega, porém, a impugnante que ao entregar as GFIP's, o fez com fundamento na legislação vigente à época. Ocorre que, após tanto tempo, o Fisco indefere o pedido com fundamento de que os documentos entregues estão incompletos.

Após sete anos de inação, o Fisco julga a questão afirmando que os documentos apresentados não estão completos, porém, como pode, agora, após todos esses anos, ter a empresa algum documento que comprove qualquer pagamento. Assim, o fundamento de erro no preenchimento das GFIP's de fls. 110 e 112 não pode ser motivo para a não repetição dos valores delas decorrentes. Porém, caso não seja este o entendimento a prevalecer, requer que a diferença incontroversa dos valores pleiteados seja paga, haja vista que se tomaram incontroversos.

Requer enfim, que todos os documentos apresentados sejam analisados, e, conseqüentemente, todo o débito pleiteado seja restituído à empresa impugnante, que a suposta prescrição de parte do débito pleiteado seja afastada, haja vista que foi apresentada dentro do prazo de cinco anos contados da homologação, nos termos do artigo 168 do CTN, que as divergências em GFIP sejam desconsideradas, haja vista que a empresa requerente respeitou a legislação tributária em vigor ao tempo de seu preenchimento, e que sejam restituídos os valores incontroversos ora pleiteados.

A 8ª Turma da DRJ/CPS por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE 11%. RESTITUIÇÃO.

DEFICIÊNCIA DE ELEMENTOS.

A comprovação do direito creditório se faz mediante a apresentação de todos os elementos que demonstram inequivocamente a sua existência, e sem os quais toma-se impossibilitado o seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação e pedido que o feito seja baixado em diligência.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir

instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnante inicia argumentando que as datas dos protocolos referentes aos pedidos de restituição efetuados começam em 22/02/2000 e terminam em 06/03/2006, época em que vigia o art. 49 da Lei nº 9.784/99 que estipulava 30

dias para haver manifestação da Administração em relação aos processos administrativos, prorrogáveis por mais 30, desde que motivado. Entretanto iniciou-se uma fiscalização na recorrente em 10/2004, que perdurou até 03/2005, e até 05/2006 a Administração quedou-se inerte em apreciar os pedidos de restituição protocolados. E em 22/10/2007 foi solicitada a complementação de informações, sendo que tudo o que a impugnante possuía foi juntado aos pedidos, além de a fiscalização ter tido acesso a essas informações.

Quanto ao presente processo, pelo que se observa do quadro acima elaborado e dos documentos a ele juntados, constata-se que o pedido inicial de restituição foi protocolado em 12/06/2002, e que a fiscalização, após verificação efetuada na empresa, emitiu Informação Fiscal em 31/03/2005.

A fiscalização nas empresas, por uma questão de planejamento, obedece a uma ordem de prioridades, e por esse motivo nem sempre são efetuadas de imediato em razão dos pedidos de restituição. Após a manifestação fiscal, entretanto, a análise e o ato de deferimento ou indeferimento dos mencionados pedidos é efetuado pelo setor competente, o qual, após a criação da Receita Federal do Brasil passou a ser o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT.

Deve-se observar que a fiscalização em sua Informação de 31/03/2005 propôs o deferimento parcial da restituição, esclarecendo que as divergências que apareciam no sistema (batimento GFIP x GPS e baixa de empresas) foram sanadas com a entrega das GFIP's e RDE's correspondentes, porém destacou que "até o presente momento, os documentos entregues não constam processados em nosso banco de dados". Assim, quando da Informação Fiscal, as GFIP's, elemento necessário para a determinação da restituição, não constavam do banco de dados.

À época da Informação Fiscal vigorava a Instrução Normativa nº100/2003, a qual no seu art. 225 dispunha que a competência para decidir sobre requerimento de reembolso e era da Chefia do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da APS.

Assim, a fiscalização propôs o deferimento parcial da restituição, porém a competência para decidir sobre o requerimento cabia à Chefia da Arrecadação, a qual era obrigada a cumprir as exigências normativas existentes quanto aos elementos que deveriam constar no processo para o deferimento do pleito, o que até então não havia sido implementado.

Dando prosseguimento na análise do pedido, em 07/11/2005, agora com base na Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, vários Ofícios foram enviados pela Unidade de Atendimento da então Receita Federal do Brasil Previdenciária - UARFB-P solicitando às empresas contratantes da requerente guias de recolhimento que não foram localizadas nos sistemas informatizados, cumprindo o determinado pelos artigos 140 e 209 da nova Instrução Normativa nº3 em vigor.

Quando da nova apreciação do pedido, em 09/01/2008, agora na Delegacia da Receita Federal do Brasil, pelo setor competente, o SEORT, foram solicitados à

requerente novos documentos a apresentar, retificar ou justificar. Os itens solicitados foram: GFIP mensal, pois a GFIP inicial não identificava todos os tomadores, e a verificação do RAT.

O que se observa do histórico reproduzido, com as várias solicitações de informações e apresentação de documentos, apesar do lapso de tempo existente, é que até a primeira intimação feita pelo SEORT em 2008, o processo não continha todos os elementos exigidos pelas Instruções Normativas para a conclusão pelo deferimento, seja ele total ou parcial. Insta ressaltar que a GFIP é um elemento necessário para a análise do pedido, e como foi informado na intimação da SEORT. Ora a GFIP é um documento único, onde devem ser informados, no caso em questão, todos os tomadores de serviço da empresa prestadora. Assim, ainda que estejam declarados alguns tomadores, este fato não pode ser validado como correto para aquelas empresas apenas, ou seja, aquela GFIP não se constituía em documento válido para efeito de deferimento da restituição.

O processo de restituição é um processo independente, o qual deve obedecer às determinações normativas para que o setor competente, por meio de sua chefia, defira ou não a restituição pleiteada, devendo a Administração obedecer ao princípio da legalidade. Portanto, enquanto todos os elementos exigidos legalmente não estiverem presentes, o deferimento da restituição não poderá ser efetuado.

Quanto aos prazos solicitados e efetivamente dados pelo SEORT, eles obedeceram às normas vigentes sobre o assunto. Assim, a intimação de 09/01/2008 para a apresentação das GFIP's foi de dez dias, conforme definido no art. 226, parágrafo único da Instrução Normativa nO03/2005, que dizia o seguinte:

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado. - sem grifo no original.

Portanto, a Administração nada mais fez do que cumprir as determinações normativas existentes.

Na sequência, conforme se observa do quadro elaborado acima, a impugnante solicitou prorrogação de sessenta dias para a apresentação dos documentos relativos à intimação de 09/01/2008 e, lhe foi dado novo prazo até 26/02/2008 apesar do legal existente de dez dias. Portanto, após os dez dias houve ainda a prorrogação até o dia 26/02 para serem apresentadas as GFIP's. E somente em 05/03/2008 foi arquivado o pedido de restituição, em razão da não apresentação dos documentos solicitados.

Logo, como se vê, não foi concedido à impugnante apenas "o prazo exíguo de 10 (dez) dias" para apresentação da GFIP, documento que, cumpre-se destacar, na realidade é de sua responsabilidade elaborar, conforme determina o art. 32 da Lei nº8.212/91. Enfim, o prazo suplementar requerido foi-lhe concedido, e ainda assim as GFIP's de apenas dois meses não foram apresentadas.

Cabe neste ponto ressaltar que o processo não há que se estender indefinidamente para que sejam apresentados documentos de obrigatoriedade legal, como a GFIP, a qual desde a primeira análise da fiscalização em 2005 não havia sido devidamente implementada no sistema.

Assim, da análise dos eventos ocorridos durante o processo, e pelas diversas oportunidades que foram dadas à recorrente em trazer aos autos elementos probatórios, pode-se confirmar que até o indeferimento final da Administração a recorrente teve várias oportunidades de trazer aos autos a comprovação de seu direito.

A impugnante argumenta ainda que o crédito apurado em sua maior parte é incontroverso. Entretanto, a Administração para analisar a existência de um crédito é obrigada a exigir todo o rol de elementos elencados nas Instruções Normativas que o regulamentam, pois o seu deferimento total ou parcial depende da análise de todos os documentos exigidos. E na falta de algum elemento, a Administração não está autorizada a restituir valores.

Por outro lado, não se pode afirmar ser incontroverso um crédito quando as declarações nas GFIP's referentes a ele não são compatíveis com as demais informações constantes dos autos (como, por exemplo, não informam todos os tomadores constantes das notas fiscais apresentadas). Afirmar que "a Administração constatou supostas irregularidades em ALGUNS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS" é uma forma muito simplista de se qualificar informações incorretas na GFIP, documento este que se constitui em "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário", e cujas "informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários", conforme dispõe o Parágrafo 2º do art. 32, da Lei nº8.212/91.

Enfim, a GFIP não se trata de um documento qualquer, e o SEORT, por meio de sua chefia, fundamentou o indeferimento do pedido de restituição no Despacho Decisório nº 10.830, quanto às seguintes incorreções existentes nesta Declaração: não informação dos dados constantes das folhas de pagamento relativos à empresa Bandeirantes Indústrias Gráficas, além do preenchimento incorreto quanto ao código de outras entidades e opção pelo Simples.

Ora, as informações incorretas alteram os valores dos créditos da impugnante, não podendo, portanto, haver o deferimento da restituição, se o que está sendo declarado não está compatível com a realidade. Como já visto, a GFIP é uma confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, devendo, portanto, espelhar a realidade contábil e documental da empresa, e

comparando-se as folhas de pagamento apresentadas e as GFIP's, entregues, elas não se harmonizam, não se podendo acatar como inequívoco o pleito apresentado. Nestas circunstâncias - valores das folhas de pagamento divergentes dos valores declarados em GFIP e GFIP que ora incluem e depois excluem tomadores de serviços - tem-se, até mesmo, que é ilíquido o montante da eventual restituição, pleiteada, podendo ser suscitadas insuperáveis dúvidas quanto ao rigor do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, dentre as quais a regular contabilização dos fatos que ensejariam eventual restituição.

Quanto aos requerimentos de fls. 427, 429, 252 e 253, e da inclusão no novo requerimento da nota fiscal nº 1092, correto o entendimento do SEORT. De fato, os documentos objeto do pedido que não constam do Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas/RRCT inicial, de fls. 01/02, não podem ser acatados em data posterior, se fora do prazo de cinco anos do art. 253 do Decreto nº 3.048/99. Se assim não fosse, o prazo prescricional seria letra morta, podendo sempre haver complementação de pedidos à revelia das normas legais.

Diz o art. 253 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 253. o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II- em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a condenatória.

Assim, o pleito da restituição considera-se extinto após cinco anos do pagamento indevido, devendo-se entender que do momento em que não está incluído algum valor no pedido de restituição inicial, ele não poderá ser requerido após esse prazo. Portanto, não houve "complementação de pedido" no caso em estudo, mas sim um novo pedido relativo à mesma competência.

E quanto à alegação de que o prazo prescricional de restituição para pedidos decorrentes de lançamento por homologação é de dez anos, o art. 253 do Decreto nº 3.048/99 é de clareza solar ao dispor que o prazo para pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, deixando evidente que qualquer outra interpretação não se aplica neste caso.

Enfim, quanto às discordâncias relacionadas às últimas fundamentações do Despacho Decisório, ou seja, dos seus itens "d" e "e", os erros ali relatados não têm relação com a legislação vigente à época, pois trataram de incorreção e falta de informação de dados.

Assim, em razão da falta de inclusão na GFIP dos dados constantes das folhas de pagamento da empresa Bandeirantes Indústrias Gráficas, não se poderia acatar esta Declaração como fiel ao movimento da impugnante, da mesma forma por

não ter informado corretamente os códigos descritos no Despacho Decisório. Portanto, os erros mencionados pela chefia do SEORT não tiveram qualquer relação com a legislação da época, mas se trata de informações que acabam resultando em modificações quanto aos possíveis créditos existentes para a empresa em relação ao seu pleito.

E quanto à argumentação de que não pode após sete anos a empresa ter algum documento que comprove qualquer pagamento, e que o fundamento de erro no preenchimento das GFIP's não pode ser motivo para o indeferimento da restituição, ela também não pode prosperar.

Com relação aos documentos, inicialmente deve-se observar que próprio no processo constavam as cópias apresentadas das folhas de pagamento, notas fiscais, etc, às quais a impugnante tinha acesso. Mas de qualquer forma, se o processo não estava findo durante esses anos, e a Administração continuava solicitando documentos, inclusive as próprias GFIP's, que finalmente só foram retificadas em 28/02/2008, a impugnante deveria ter tido o cuidado de guardar os comprovantes que asseguravam seu direito.

Quanto ao requerimento de que a diferença incontroversa dos valores pleiteados seja paga, da análise efetuada pela chefia do SEORT não se pode concluir que houve valores incontroversos para restituição, uma vez que as GFIP's entregues não estavam de acordo com a realidade, pois ao preenchê-la com erros, os valores ali informados não espelharam os valores verdadeiramente devidos pela impugnante. Consequentemente, o que foi pago não se pode ratificar com o que foi informado como devido, tendo havido, portanto, um desencontro entre a declaração feita pela empresa e os demais documentos trazidos aos autos.

Desta forma, pelo que foi analisado, as divergências em GFIP não podem ser desconsideradas, em razão do seu caráter constitutivo de crédito e de confissão de dívida.

Assim, os elementos apresentados pela recorrente no seu pedido, e que foram juntados no decorrer do processo, não comprovam a liquidez e certeza do direito pleiteado. Logo com base nos elementos constantes do processo há que se manter o indeferimento do Pedido de Restituição, conforme decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 2002-009.176 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.003588/2007-19

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO